



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 21 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 105-Q.055

Recurso nº - 86.381 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - R. GURGEL LTDA.

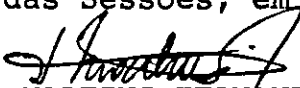
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

REDUÇÃO DO IMPOSTO - SUDENE - A mudança na forma de cálculo dos incentivos, tendo como pressuposto a falta de escrituração destacada para cada atividade da empresa, deve ser precedida de verificação no domicílio do contribuinte ou de pedido de esclarecimentos que comprovem a não existência da escrituração destacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. GURGEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

  
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

  
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Mont  
ro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswa  
do Sant'Anna. *9/11*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.986/82-17

RECURSO Nº: - 86.381  
ACÓRDÃO Nº: - 105-0.055  
RECORRENTE Nº: R. GURGEL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

R. GURGEL LTDA., jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, inconformada com a decisão do titular daquela Delegacia que indeferiu impugnação ao lançamento suplementar relativo ao exercício de 1981, ano-base 1980, recorre a este Tribunal Administrativo pleiteando a reforma da aludida decisão.

O lançamento em causa, na parte em que a empresa não concorda, diz respeito à redução calculada em valor maior que o amparado por incentivos (art. 446, c/c o art. 412, do RIR/80) e redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal (art. 449 e 459 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

O primeiro item do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 8 refere-se a excesso de retiradas e a empresa, concordando com a tributação, recolheu o crédito correspondente, conforme DARFs de fls. 4 e 5.

Desta maneira restou como exigência os valores de Cr\$ 1.380.720,00 de imposto e Cr\$ 29.866,00 de PIS, sujeitos à correção monetária e à multa de 30% sobre os valores corrigidos. *dmf*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0440/051.986/82-17

Acórdão nº 105-0.055

A decisão recorrida não acolheu os argumentos da empresa no sentido de que faz o destaque contábil das diferentes atividades, com incentivos fiscais diferentes, capaz de permitir a apuração do lucro da exploração de cada atividade, por entender que não está comprovada a existência desse destaque contábil e, em consequência, o lucro da exploração deve ser calculado por estimativa, com base na relação entre a receita líquida de cada atividade e a receita líquida total.

Em seu recurso a recorrente repete os argumentos da impugnação de que possui registros contábeis específicos para cada tipo de atividade e que a autoridade de primeira instância rejeitou esses argumentos sem ter feito a verificação na empresa de que sua afirmação era verdadeira. Cita o Acórdão nº 101-72.707, de 21/10/81, transcrevendo a ementa que diz:

"Inadmissível acolher-se arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade lançadora tenha verificado se o sujeito passivo possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais".

Cita também o Acórdão nº 103-04.798, de 15/09/82, prolatado em processo idêntico em que figurou como interessada e que foi decidido por unanimidade a seu favor.

Conclui pedindo para que sejam consideradas válidas e integrantes do recurso as razões da impugnação.

É o relatório. *ghr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0440/051.986/82-17  
Acórdão nº 105-0.055

V O T O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto tendo tomado ciência da decisão em 28/09/82 (AR de fls. 26) a empresa apresentou sua petição ao Conselho em 26/10/82.

Entendo que a empresa tem razão no que alega.

O lançamento suplementar decorreu de revisão interna na declaração de rendimentos, sem que tivessem sido solicitados esclarecimentos ou procedidas verificações no sentido de apurar-se a existência ou não da segregação contábil alegada.

Nem mesmo com a afirmação na peça impugnatória de que possuía registros contábeis em condições de permitir a apuração do lucro da exploração de cada atividade a autoridade singular determinou a realização de diligência para comprovar a afirmação.

Estou de acordo com o Relator do 2º Acórdão citado, o ilustre Conselheiro Lórgio Ribeiro, quando afirma que glosas envolvendo o lucro da exploração devem ser feitas através de ação fiscal direta ou pelo menos precedidos de pedido de esclarecimentos. Ainda mais como no presente feito, onde a empresa alega possuir contabilidade em condições de permitir a apuração do lucro de cada atividade.

A citação do Acórdão nº 101-72.707/81, conquanto o mesmo refira a arbitramento de lucros, não é impertinente, pois o assunto em questão é semelhante, ou seja - lançamento efetuado internamente na repartição lançadora, tendo como determinante a inexistência de escrituração regular, sem a verificação no domicílio do contribuinte da existência ou não dessa escrituração. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0440/051.986/82-17  
Acórdão nº 105-0.055

~~Ressalve-se~~ contudo, que o acolhimento das razões de recurso não impede a fiscalização de verificar, em ação direta no domicílio do contribuinte, a existência do direito ao benefício pleiteado.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, em 21 de março de 1983

  
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR